

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho Normativo n.º 99/77**

Dada a grande carência de falca verificada na indústria que se dedica à laboração deste material proveniente das podas dos sobreiros e verificando-se condições climatéricas favoráveis, é aconselhável prorrogar o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 271, de 26 de Maio de 1951, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105.

Importa salientar que tal medida, indo ao encontro das necessidades da indústria, não apresentará riscos para o montado de sobreiro, uma vez que, tratando-se de um ano bastante húmido, o período de actividade vegetativa dos sobreiros será em consequência mais amplo que o normal.

Nestes termos:

Determino que no corrente ano o período de poda dos sobreiros seja prorrogado até ao fim do mês de Abril.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA****Decreto-Lei n.º 165/77**

de 21 de Abril

A aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, tem suscitado algumas questões de interpretação derivadas de uma formulação menos explícita no que se refere aos objectivos que se pretendiam alcançar.

Assim, considerando que através do artigo 20.º do citado decreto-lei se criou uma expectativa de melhoria da situação de parte dos trabalhadores deste Ministério, sendo justa a sua concretização;

Considerando que era intenção do legislador a resolução dessas mesmas situações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. Consideram-se automaticamente providos na categoria imediatamente superior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, os funcionários que à data de entrada em vigor deste diploma se encontrem colocados em lugares de técnico de 3.ª classe, agente técnico de engenharia de 3.ª classe, técnico auxiliar de 3.ª classe e desenhador de 3.ª classe ou categorias equivalentes e que possuam as habilitações literárias exigíveis para o preenchimento dos respectivos lugares.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, são equiparados a técnicos de 3.ª classe os

actuais técnicos analistas e técnicos químicos analistas possuidores das habilitações literárias exigidas para o preenchimento daqueles lugares.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, são equiparados a agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe os técnicos auxiliares analistas possuidores das habilitações literárias exigidas para o preenchimento daqueles lugares.

4. Consideram-se providos definitivamente nos lugares que ocupam à data da entrada em vigor deste diploma, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, os funcionários interinos ou provisórios com mais de três anos de bom e efectivo serviço no lugar.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se aumentados em número igual ao dos lugares a prover os quadros dos respectivos serviços, extinguindo-se os correspondentes lugares de origem.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Tecnologia e Ministro da Administração Interna e Ministro das Finanças, quando envolva matéria financeira.

Art. 3.º As despesas decorrentes de aplicação deste diploma serão suportadas por verba adequada do orçamento do Ministério.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

*Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

**Decreto-Lei n.º 166/77**

de 21 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, veio permitir que o recrutamento de pessoal docente para o Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Escola Central de Sargentos pudesse ser feito de entre os professores efectivos e auxiliares dos liceus ou das escolas técnicas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho, estendeu ao Instituto de Odivelas o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 46 377;

Considerando ser aconselhável alargar o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 46 377 aos professores efectivos do ensino preparatório e das escolas secundárias;